



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 02 / 2004  
Rubrica 8

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011481/00-87  
Recurso nº : 120.110  
Acórdão nº : 203-08.625

Recorrente : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – O juízo sobre inconstitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**

**PIS – MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento *ex-officio* acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

**JUROS DE MORA** – São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula. O cálculo dos juros de mora com taxas superiores a 1% ao mês, desde que previsto em lei, conforma-se com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Rosa da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.  
Eaal/cf



Processo nº : 10580.011481/00-87

Recurso nº : 120.110

Acórdão nº : 203-08.625

Recorrente : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S/A

## RELATÓRIO

A empresa SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A. foi autuada, às fls. 04/07, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de janeiro a setembro de 1995; março a abril de 1996; fevereiro, abril, junho a setembro e dezembro de 1998; e janeiro a março e julho a setembro de 2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$44.416,57.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 167/174, a autuada alegou, em suma, que:

- o fiscal autuante deveria ter aplicado juros moratórios de 1%, conforme preceituou o artigo 161, § 1º, do CTN, e a Lei nº 8.981/95, em seu art. 85;

- a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações não poderia ser superior a 2%, conforme preceituou a Lei nº 9.298/96, de 02/08/96;

- as multas foram aplicadas pela administração tributária em razão de terem sido instituídas por lei. Seria louvável que sua gradação fosse efetuada conforme a natureza e a importância da infração e não indistintamente imposta num percentual sobre o montante, muitas vezes, como se deu nesse caso, imputando valores extrapolantes ao bom senso inerente ao direito; e

- a equidade recomendou a exclusão do abuso do direito revelado pela aplicação de multas vultosas, porque estas representaram, indubitavelmente, sanção confiscatória.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (doc. fl. 199):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1995 a 30/09/1995, 31/03/1996 a 30/04/1996, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 30/06/1998 a 30/09/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 31/01/2000 a 31/03/2000, 31/07/2000 a 30/09/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*



Processo nº : 10580.011481/00-87  
Recurso nº : 120.110  
Acórdão nº : 203-08.625

*MULTA DE OFÍCIO.CONFISCO.*

*A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.*

*JUROS DE MORA.*

*A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se a incidência de juros de mora.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 206/218, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, alegando, em suma, que:

- a aplicação de juros de mora e de multas foi realizada arbitrariamente nos percentuais superiores a 12% para os juros de mora e de 75% para multa de ofício;

- a Carta Magna de 1988 foi clara e cristalina ao reprimir o efeito confiscatório da carga tributária, assim entendido aquele decorrente de ato que visou apreender ou adjudicar, sem indenização, bens pertencentes aos particulares, em favor do Fisco;

- a parcela impugnada, falando a verdade, não seria tributo em si. Quando tratou-se dos princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva, em que pesou se dirijiriam expressamente aos tributos, não se poderia negar que os paradigmas constitucionais se estendessem a todo o sistema tributário, alcançando o crédito tributário em sua expressão mais abrangente; e

- o Poder Judiciário teria entendido que seria bastante plausível a aplicação da multa de 30% do valor do imposto devido. Acima deste índice, considerou-se de caráter confiscatório.

Às fls. 221/223 foi anexada decisão da Justiça Federal concedendo liminar à contribuinte, assegurando-lhe o direito de manejar o recurso administrativo cabível, sem que lhe fosse exigido o recolhimento do depósito prévio para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10580.011481/00-87  
Recurso nº : 120.110  
Acórdão nº : 203-08.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem a garantia da instância administrativa.

O presente processo originou-se de lançamento de ofício pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS.

A recorrente, no apelo apresentado a este Conselho, argúi somente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa de ofício, exigida no percentual de 75%, por caracterizar confisco, e dos juros de mora, lançados de acordo com a legislação pertinente, por serem superiores a 12% ao ano.

Em relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa a sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Quanto à multa de ofício, vejo que é correta a sua aplicação, visto que a exigência foi formalizada em procedimento *ex-officio*.

Seu lançamento, na forma do feito em lide, tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.*

*(omissis)*

*§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos.”*

Sobre os juros, vejo que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor, e o artigo 101, § 1º, do CTN, permite a cobrança de juros calculados a taxas superiores a 1% ao mês, desde que esteja prevista em lei, da seguinte forma:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011481/00-87  
Recurso nº : 120.110  
Acórdão nº : 203-08.625

*das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO